



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000638/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.103 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO ARRUDA DE FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO. CARTÃO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO USUÁRIO DO CARTÃO ADICIONAL.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Correto o lançamento que inclui no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto os gastos com cartão de crédito relacionados a cartões adicionais se o recorrente não comprova que o usuário do cartão adicional foi quem suportou os respectivos gastos ou que tenha transferido os recursos ao titular do cartão.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de apuração de omissão de rendimentos informados em Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte - DIRF e Acréscimo Patrimonial a Descoberto conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/49.

Na impugnação somente foi contestado o Acréscimo Patrimonial a Descoberto sob alegação de que foram indevidamente computados gastos com cartão de crédito adicional de seu irmão, os quais somaram R\$98.065,75, que seus gastos foram de apenas R\$19.824,38 compatíveis com os rendimentos declarados.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pelos argumentos abaixo:

- a) não há prova de que os valores pagos relativos ao cartão de crédito tenham sido suportados pelo seu irmão ou que a origem dos débitos seja do seu irmão; e
- b) não há prova de que os valores alusivos aos pagamentos tenham sido repassados ao titular do cartão de crédito.

A ciência do acórdão ocorreu em 18/10/2011 e o recurso voluntário foi interposto em 25/10/2011 por meio do qual reitera os termos da impugnação e sustenta que os documentos juntados aos autos comprovam sua alegação e que a decisão recorrida não levou em conta o princípio da verdade real.

O recurso voluntário é instruído com cópia de extratos de cartão de crédito.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recurso desafia, exclusivamente, a inclusão no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no período de janeiro a novembro de 2005, de gastos com o cartão de crédito (fls. 43) que estão discriminados nas respectivas faturas como referentes ao cartão adicional em nome de seu irmão Alexandre de A. Farias.

O recorrente alega que esses valores somam R\$98.065,76, que é constituído pelos valores mensais abaixo listados.

janeiro	2599,58
fevereiro	4067,33
março	5069,41
abril	7524,31
maio	9173,86
junho	11920,84
julho	12438,65
agosto	11476,17
setembro	18583,76
outubro	11482,85
novembro	3729
Total	98065,76

O recorrente almeja comprovar suas alegações unicamente com a apresentação das faturas dos cartões de crédito, porém isto não prova que os gastos tenham sido suportados pelo seu irmão, nem que tenha recebido de seu irmão os recursos empregados para pagar as faturas do cartão em que é o titular, o que impossibilita excluir tais valores do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Assim, o acórdão recorrido não merece reparo.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso